



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**TERMO DE COMPROMISSO
DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO**

Nós – **Magistradas/os, Servidoras/es e Demais Colaboradoras/es do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe** – nas datas e por ocasião dos atos de posse nos cargos que ocupamos ou de designação para as funções que desempenhamos, assumimos o compromisso de promover a prevenção e o enfrentamento do assédio e da discriminação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, observando e fazendo observar fielmente, sem prejuízo de outras normas cogentes sobre a matéria, os direitos fundamentais e os princípios da Administração Pública, especialmente os previstos nos arts. 1º, III; 3º, IV; 4º, II e VIII; 5º; e 37, *caput*, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 5/10/1988; a [Lei 7.716/1989](#), que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; os arts. 116, IX e XI; 117, V, IX e XVII; e 132, IV, V e VII da [Lei 8.112/1993](#), que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”; a [Lei 9.029/1995](#), que “Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”; a [Lei 10.224/2001](#), que dispõe sobre o crime de assédio sexual; a [Lei 10.741/2003](#), que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa”; a [Lei 11.340/2006](#), que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”; a [Lei 12.288/2010](#), que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial”; a [Lei 13.146/2015](#), que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”; a [Lei 13.642/2018](#), que dispõe sobre “crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”; a Lei [14.132/2021](#), que dispõe sobre o crime de perseguição; o art. 23 da [Lei 14.457/2022](#), que dispõe sobre “medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho”; a [Lei 14.540/2023](#), que “Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal”; a [Lei 14.583/2023](#), que “Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos”; a [Resolução CNJ 351/2020](#), que “Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação”; o [Código de Ética da Magistratura Nacional](#), aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 6/8/2008; e a [Resolução TRE-SE 120/2015](#), que “Institui o Código de Ética e de Padrões de Conduta Profissional dos Servidores e Colaboradores da Justiça Eleitoral de Sergipe”.